



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 014.469/2016-2

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Esperantina - TO.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R003 - (Peças 90 a 98).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 663/2017-TCU-2ª Câmara - (Peça 32).

NOME DO RECORRENTE

Armando Alencar da Silva

Geneci Perpétua dos Santos Almeida

PROCURAÇÃO

Peças 21, substabelecimento às peças 22 e 85

Peças 18 e 19, substabelecimento às peças 83 e 85

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 663/2017-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Armando Alencar da Silva	31/1/2017 (DOU)	16/6/2020 - DF	Sim
Geneci Perpétua dos Santos Almeida	31/1/2017 (DOU)	16/6/2020 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 663/2017-TCU-2ª Câmara (Peça 90).

Registra-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 663/2017-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Armando Alencar da Silva, ex-prefeito de Esperantina/TO (gestão: 2005-2008), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais e da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo MDS ao aludido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), no exercício de 2008.

Em essência, restou configurada nos autos, em relação a Armando Alencar da Silva, a irregularidade pela omissão no dever de prestar contas, com a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos. Em relação à Geneci Perpétua dos Santos Almeida, restou caracterizada a ausência de providências devidas para o resguardar o patrimônio público, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 33, itens 10-12).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 663/2017-TCU-2ª Câmara (peça 32), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando, a Armando Alencar da Silva, débito e multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, e a Geneci Perpétua dos Santos Almeida, multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Em face dessa decisão, os recorrentes interpuseram recursos de reconsideração (peça 49 e 51), os quais foram conhecidos, e, no mérito, desprovidos por força do Acórdão 9.617/2017-TCU-2ª Câmara (peça 64).

Neste momento, os responsáveis interpõem recurso de revisão (peças 90-98), com fundamento no art. 35, incisos II e III, da Lei 8.443/92, argumentando, em síntese, que:

- a) houve extravio da documentação quando da prestação de contas junto do MDS e somente agora conseguiram recuperar os documentos capazes de comprovar a inexistência de irregularidades (peça 90, p. 2-3);
- b) diante do julgado do Supremo Tribunal Federal, RE 636.886/AL, sob repercussão geral, está prescrito o prazo de cinco anos para ressarcimento ao erário, bem como está prescrita a pretensão punitiva das multas aplicadas (peça 90, p. 2-18);
- c) cabe efeito suspensivo ao apelo (peça 90, p. 18-20).

Requerem a concessão do efeito suspensivo ao recurso, o reconhecimento da prescrição das multas e do débito e a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colacionam a Sentença do processo 0004467-28.2018.4.01.4300 – 5ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (peça 91), o Recurso Extraordinário 636.886 Alagoas (peça 92), e os documentos que afirmam ser a prestação de contas dos recursos repassados (peças 93-98).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que os recorrentes inserem, nessa fase processual, documentos que alegam ser a prestação de contas dos recursos transferidos, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso. Ademais, a omissão na prestação de contas enseja o julgamento pela irregularidade das contas. A apresentação intempestiva dos documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos apenas afasta o débito.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no art. 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/90 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Armando Alencar da Silva e Geneci Perpétua dos Santos Almeida, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Recursos

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/SERUR, em 16/8/2020.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------